



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10680.002755/93-17  
Recurso n.º : 13.102  
Matéria: : PIS/DEDUÇÃO - Exs: de 1988 a 1992  
Recorrente : LÍDER TAXI AÉREO S/A  
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE/MG  
Sessão de : 21 de novembro de 1997  
Acórdão n.º : 101-91.629

**IRPJ - PIS DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA - PROCEDIMENTO REFLEXO** - A decisão prolatada no processo instaurado contra a pessoa jurídica, intitulado de principal ou matriz, da qual resulte declarada a materialização ou insubsistência do suporte fático que também embasa a relação jurídica referente à exigência materializada contra a mesma empresa, relativamente à contribuição para o PIS aplica-se, por inteiro, aos denominados procedimentos decorrentes ou reflexos.

Recurso conhecido e provido, em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LÍDER TAXI AÉREO S/A

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão n.º 101-91.594, de 20/11/97, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

Processo n.º : 10680.002755/93-17  
Acórdão n.º : 101-91.629

## RELATÓRIO

LÍDER TAXI AÉREO S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C. - M.F. sob n. 17.162.579/0001-91, não se conformando com a decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG, recorre a este Conselho conforme petição de fls. 187/191, na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

A peça básica nos dá conta de que o lançamento tributário resulta de:

“Valor relativo ao PIS-DEDUÇÃO incidente sobre o Imposto de Renda devido, apurado em lançamento de ofício, conforme Auto de Infração do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, lavrado, cuja cópia foi entregue a autuada.”

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa (fls. 55/123), foi proferida decisão pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem esta redação:

### “PIS/DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA

Nos termos do art. 480 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto n.º 85.450/80 (RIR/80), serão deduzidos 5 % (cinco por cento) do imposto devido, para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social - PIS.

### AÇÃO FISCAL PROCEDENTE”

Cientificado dessa decisão em 11/04/97, conforme “AR” (fl. 186), o contribuinte ingressou com seu apelo para esta Segunda Instância Administrativa, protocolizado no dia 09 de maio seguinte (fls. 187/191), onde reconhece tratar-se de tributação reflexa e diz estar recorrendo no processo principal 10.680.002753/93-83 por considerar injustificada e ilegítima a cobrança que naqueles autos está sendo promovida, pois uma vez vencedora a recorrente no processo matriz, nada restará a ser cobrado nos procedimentos dele originários, por uma relação de causa e efeito.

Argüi a ilegalidade da cobrança da TRD como juros de mora, mencionando entendimento dos Primeiro e Segundo Conselhos de Contribuintes e também da CSRF no Acórdão 01-01.773, de 17/04/94, para o período de fevereiro a agosto de 1991, período anterior à edição da Lei. N. 8.218, de agosto de 1991.

Processo n.º : 10680.002755/93-17  
Acórdão n.º : 101-91.629

Nas contra razões apresentadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no Estado de Minas Gerais (fls. 425/429), o Sr. Procurador credenciado perante a DRJ/Belo Horizonte, contesta o recurso da recorrente em todos os seus termos, inclusive quanto à exclusão da incidência da TRD, pois a Lei 8.218/91 é interpretativa à Lei instituidora para fins, termos e com aplicação tal como dispõe o artigo 106, I do CTN, devendo ser cobrada a título de juros e ser afastada qualquer norma infra-legal em contrário por faltar-lhe pressuposto legal, à vista da total constitucionalidade da exigência da referida taxa como juros no período, pois os valores são não pagos no vencimento, não devendo ser provido o recurso por ser meramente protelatório.

É o Relatório.



## VOTO

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, onde foram apuradas irregularidades que acarretaram pagamento a menor do Imposto de Renda devido nos exercícios de 1988 a 1992, períodos-base de 1987 a 1991, com reflexo na exigência do PIS/DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA.

Esta Câmara, ao julgar o Recurso protocolizado sob n.º. 115.098, deu-lhe provimento parcial conforme faz certo o **Acórdão n.º. 101-91.594, de 20 de novembro de 1997**, assim ementado:

### **“I.R.P.J. - OMISSÃO DE RECEITAS**

“Contratos de Fretamento de Aeronaves”. “Promessa de Venda e Compra”. Negócios Jurídicos Autônomos. Não caracteriza uma única operação de compra e venda com reserva de domínio a existência efetiva de um “Contrato de Fretamento de Aeronave”, gravada com hipoteca, por tempo determinado, concomitantemente com um “Contrato de Promessa de Venda e Compra” da mesma aeronave ou outra de mesmo modelo e fabricação, por se tratar de negócios jurídicos autônomos e de natureza distinta.

### **VARIAÇÃO CAMBIAL**

O reconhecimento dos “Contratos de Fretamento de Aeronaves” e de “Promessa de Venda e Compra”, torna sem efeito o lançamento da variação cambial por falta de reconhecimento da receita proveniente deste último negócio jurídico, em razão da inoccorrência de venda a prazo.

### **RECEITA FINANCEIRA**

Os juros cobrados, quando iguais aos pagos, por aplicados: as mesmas taxas, iguais capitais, e adotados idênticos períodos, não dão causa a diferenças, salvo se demonstrado inobservância do regime de competência.

### **RECEITA NÃO OPERACIONAL**

O valor recebido a título de arras, por inadimplemento da promissária-compradora, encontrando-se sub judice a resolução do contrato, somente se torna juridicamente disponível com a sentença judicial favorável à credora, momento em que esta última deverá efetuar o registro da receita, por tributável.

### **RECEITA APROPRIADA A MENOR**


O critério jurídico adotado para descaracterização dos contratos de fretamento e de promessa de venda e compra, quando alterado apenas para atender ao interesse da Fiscalização, não subsiste principalmente se o fundamento utilizado diz respeito a uma suposta interligação entre pessoas jurídicas.

### **DIFERIMENTO INDEVIDO DE RECEITAS DE ARRENDAMENTO DE AERONAVES**

A postergação do pagamento de imposto pressupõe apuração e recolhimento do tributo no período-base em que ocorrer o reconhecimento da receita. Verificado prejuízo fiscal, não há invocar a figura da postergação, impondo-se a inclusão da receita no período-base de competência e conseqüente exclusão do mesmo valor no período-base de em que ocorreu seu registro contábil, com ajuste tão somente do prejuízo a compensar.

### **AQUISIÇÃO DE BENS PERTENCENTES AO ATIVO IMOBILIZADO. REGISTRO EM CONTA DE DESPESA**

O direito de compensar o prejuízo apurado em um período-base não está condicionado a formal pedido de retificação da Declaração de Rendimentos. No caso de o valor aplicado na aquisição de bem pertencente ao Ativo Imobilizado ter sido registrado como despesa, com posterior regularização por iniciativa do sujeito passivo, descabe a aplicação da regra jurídica inserta no artigo 171 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado com o Decreto nº 85.450, de 1980, sendo válido o ajuste do prejuízo fiscal apurado nos período-base de 1991 e 1992, mediante a inclusão da receita no primeiro e sua exclusão do mesmo valor no segundo.



Processo n.º : 10680.002755/93-17  
Acórdão n.º : 101-91.629

### **CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS.**

Cabível é a apropriação de depreciações e correspondente correção monetária de bem cedido em comodato, quando comprovado o interesse comercial da comodante na realização furara de negócio.

### **DESPESAS COM LOCOMOÇÃO E HOSPEDAGEM**

Os gastos suportados com viagens do presidente, diretores e funcionários da empresa, quando comprovadas com documentação hábil e idônea, até prova em contrário, constituem despesas operacionais da pessoa jurídica.

### **ALUGUEL DE KOMBIS SONORIZADAS**

As quantias pagas na locação de veículos, negócio acobertado por nota fiscal emitida pela prestadora dos serviços, é bastante para provar sua efetiva realização, salvo provado o contrário.

### **MATÉRIA NÃO CONTESTADA DE FORMA EXPRESSA.**

A exigência tributária cuja matéria não foi objeto de recurso, considera-se definitivamente consolidado na esfera administrativa.

### **EXCESSO DE DESPESAS. AERONAVES ARRENDADAS NO EXTERIOR**

A imobilização dos valores investidos na aquisição de bens que, por sua natureza, se classificam como imobilizado, resulta de regra jurídica impositiva. No caso do leasing, tem-se uma exceção à regra. O benefício proporcionado pela Lei n° 6.099, de 1974, é facultativo, voltado para a pessoa jurídica, cabendo tão somente a ela promover sua oportuna utilização.

### **DESPESAS NÃO COMPROVADAS**

A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possa vir a modificar sua situação patrimonial (Decreto-lei n. 486/69, art. 4º.)

Processo n.º : 10680.002755/93-17  
Acórdão n.º : 101-91.629

## **DESPESA OPERACIONAL. APROPRIAÇÃO EM DUPLICIDADE**

A regularização contábil, ocorrida posteriormente ao início da ação fiscal, não afasta a exigência do imposto formalizada através de lançamento de ofício.

## **DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS**

Os requisitos básicos para caracterização da distribuição disfarçada de lucros, no caso concreto, são: o valor de mercado e o preço pago na aquisição do bem de pessoa ligada. Necessariamente este tem que ser **notoriamente superior** àquele. O valor de mercado do bem é o paradigma indispensável para se caracterizar a distribuição disfarçada de lucros, na hipótese do inciso II do art. 367 do Regulamento do Imposto de Renda baixado com o Decreto n.º 85.450, de 1980.

A atribuição de valor zero para as ações de sociedade anônima com patrimônio líquido negativo se apresenta não só insuficiente como também ineficaz para o fim a que se destina..

**INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA** - Por força do disposto no art. 101 do CTN e no parágrafo 4.º do art. 1.º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderá ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei n.º 8.218/91.

**CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ÍNDICE.** - Nos exercícios financeiros de 1989 e 1990, os índices a serem utilizados para correção das demonstrações financeiras são aqueles que incorporam a variação verificada no Índice de Preços ao Consumidor - IPC, em cada período.

## **COMPENSAÇÃO DE MATÉRIA TRIBUTADA PELA FISCALIZAÇÃO**

Havendo prejuízos acumulados, podem eles ser compensados com valores acrescidos ao lucro real em decorrência de lançamento "ex officio".

**INEXATIDÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. LANÇADO DE OFÍCIO.** - Havendo matéria tributável apurada em lançamento de ofício, é cabível a exclusão da contribuição social sobre o lucro da base de Cálculo do Imposto de Renda da pessoa jurídica, bem como a exclusão do reflexo correspondente na base de cálculo do imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido.

Processo n.º : 10680.002755/93-17  
Acórdão n.º : 101-91.629

Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido.”

Ao recurso interposto no processo matriz, foi dado provimento parcial por este Colegiado para excluir do lançamento as parcelas consideradas indevidas, inclusive o valor lançado no exercício de 1988, período-base de 1987, que foi objeto deste lançamento reflexo.

Em observância ao princípio da decorrência, e sendo certo a relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas em ambos os processos, o decidido no processo principal aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

Voto, pois, no sentido de que seja dado provimento, em parte, ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo, para ajustar a exigência ao que restou decidido através do Acórdão nº 101-91.594, de 20 de novembro de 1997.

Sala das Sessões - DF, em 21 de novembro de 1997

  
SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL